



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299263-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA DE UBERLÂNDIA - CALU (JUSTIÇA GRATUÍTA) e SÉRGIO RICARDO BARBOSA GOMES, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55817

EDEC.N°: 2299263-50.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTE. : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA E UBERLÂNDIA –
CALU E OUTRO (JUSTIÇA GRATUITA)**

EBDO. : BANCO DAYCOVAL S/A

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios
enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente -
Embargos rejeitados, com observação.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA E UBERLÂNDIA
– **CALU E OUTRO** opõem embargos de declaração ao v.
Acórdão de fls. 36/45, que deu provimento em parte a seu
agravo de instrumento, para lhes deferir os benefícios da
Justiça Gratuita e negar efeito suspensivo a seus
embargos à execução.

Os embargantes aduzem omissão no Julgado,
postulando efeitos infringentes ao presente recurso,
insistindo em suas razões recursais, no tocante à
onerosidade excessiva, conforme provas coligidas aos
autos e não devidamente apreciadas.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há
razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece
de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do
Código de Processo Civil.

A pretensão dos embargantes não é de
declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com
manifesta característica infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos e documentos trazidos aos autos por ambas as partes, o contrato em debate e suas peculiaridades, dando suas razões de convencimento, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator